

A primeira Legislação agrária  
republicana rio-grandense:  
aparato legal para controlar o  
acesso à terra<sup>1</sup>

The first republican agrarian  
legislation in Rio Grande: legal  
apparatus to control access  
to land

José Antonio Moraes do Nascimento <sup>2</sup>



**Resumo:** O artigo apresenta a primeira Legislação agrária republicana rio-grandense, discutindo seus impactos para controlar o acesso à terra. Uma etapa significativa dessa política ocorreu a partir de 1899, quando se sentiu a necessidade de efetivamente promovê-la. Essas novas leis favoreceram um controle estatal sobre as terras tidas como públicas, numa tentativa de impedir o apossamento e a destruição de áreas florestais, mas possibilitando o comércio das mesmas, por parte do governo.

**Palavras-chave:** Legislação agrária; comércio de terras; governo republicano rio-grandense.

**Abstract:** The article presents the first Agrarian Republican legislation of Rio Grande do Sul, discussing its impacts to control access to land. A significant step in this policy came in 1899, when he felt the need to effectively promote it. These new laws favored state control over lands considered as public, in an attempt to prevent the capture and destruction of forest areas, but allowing the commerce of the same, by the government.

**Keywords:** Agrarian legislation; land business; government republican riograndense.



## Introdução

Ao longo do processo de ampliação da ocupação do norte do estado, particularmente de Cruz Alta e de Palmeira, desencadeado pelo governo republicano rio-grandense, na virada do XIX para o XX, foi necessário a instituição de um aparato legal para controlar o acesso à terra. Inicialmente, os governantes pretenderam estabelecer uma pretensa ordem na ocupação, argumentando que o faziam em nome da preservação do bem público. Para melhorar esse trabalho, instituíram um aparato legal para controlar o acesso à terra, com uma nova legislação, em 1899/1900. A partir dela, o Estado pode comercializar terras com maior liberdade, utilizando-se do dispositivo de que aquelas tidas como devolutas, lhes pertenciam. A venda de tais áreas permitiu o aumento da população vinda de outras regiões, contudo, ampliou os conflitos com os posseiros, caboclos e indígenas, já ocupantes dos referidos terrenos.

Como o projeto político de ampliação da ocupação do norte do Rio Grande do Sul foi concretizado, prioritariamente, a partir de um processo de comercialização das terras consideradas devolutas, foi necessário estabelecer leis para permitir tal venda. A ideia desse empreendimento era um crescimento numérico de pessoas, como descendentes de imigrantes alemães e italianos, para tornar mais civilizados os índios selvagens e os caboclos. A partir de 1889, os republicanos começaram a implantar sua visão sobre o desenvolvimento da política, a organização da sociedade e um novo perfil econômico. No caso rio-grandense, propuseram um crescimento da agricultura, da criação e das indústrias rurais e promoveram uma reorganização política e administrativa do estado, para o qual não interessavam as desordens.

Além disso, assumiram a perspectiva positivista de Augusto Comte, baseada na concepção de uma estrutura social hierárquica, com o objetivo de preservar a ordem social e política. Construíram um discurso de preservação da ordem vigente, da estrutura social e da autoridade dominante, defendendo o poder estabelecido contra qualquer possibilidade de mudança. Acentuou-se a necessidade de uma *renovação moral*, que foi várias vezes mencionada na documentação do governo estadual, em especial quando se referiam à ocupação das terras públicas e à destruição das áreas florestais, “deslocando os problemas da sociedade da órbita do econômico e do político para o âmbito da moral, defendendo como caminho para a organização necessária da sociedade, não mudanças nas instituições, mas sim alterações nos costumes e nas opiniões” (CORSETTI, 1998, p. 97). Dessa forma,



essa mentalidade levou o poder público a investir numa mudança da legislação, com vistas a garantir um maior acesso e controle da terra, principalmente daquela considerada devoluta.

### **Um aparato legal para controlar o acesso à terras**

Uma etapa significativa da política pública agrária do governo republicano do Rio Grande do Sul ocorreu a partir de 1899, quando se sentiu a necessidade de efetivamente promovê-la, pois, até este momento, o governo Republicano Rio-grandense não havia criado nenhuma lei mais ampla para as questões relacionadas às terras públicas e à colonização.

Nesse sentido, se faz necessário uma reflexão mais consistente sobre o assunto, visto que as leis fornecem elementos sobre os interesses, os procedimentos e as maneiras de intervenção do poder público. Núncia Santoro de Constantino salientou que “o Direito é reflexo do social, é sua expressão formal... A lei civil é ato de uma vontade superior que a promulga e impõe” (In: IOTTI, 2001, p. 15-16). Dessa forma, as “leis podem ser analisadas em perspectiva tridimensional, na relação fato, valor e norma. Assim, os valores se transformam à medida que ocorrem fatos sociais e, de tal modo, a formulação das normas jurídicas é processo em constante mudança” (CONSTANTINO. In: IOTTI, 2001, p. 16). Por isso, a análise das leis, neste caso, datadas de 1899, permite auxiliar a ampliação do conhecimento das relações sociais e suas transformações, justamente um dos objetos centrais da pesquisa histórica. Analisar a legislação também significa, entre outros elementos, identificar os interesses dos diversos grupos sociais envolvidos, pois a lei “sempre traduz, nas mais diversas sociedades, a necessidade de tornar explícita a organização das relações sociais” (QUIRINO & MONTES, 1992, p. 12).

No entanto, Edward Palmer Thompson, ao comentar a Lei Negra, chamou a atenção que “a maior dentre todas as ficções legais é a de que a lei se desenvolve, de caso em caso, pela sua lógica imparcial, coerente apenas com sua integridade própria, inabalável frente a considerações de conveniência” (THOMPSON, 1997, p. 338). Essa lei foi aprovada pelo Estado Britânico, em 1723, “para a punição mais eficaz de pessoas perversas e mal-intencionadas usando armas e disfarces, e praticando agressões e violências às pessoas e propriedades dos súditos de Sua Majestade, e para o encaminhamento mais rápido dos infratores à justiça” (THOMPSON, 1997, p. 363). Porém, no entendimento de Thompson, o referido expediente legal foi elaborado e posto em prática em função da



Reiterada humilhação pública das autoridades; ataques simultâneos à propriedade real e privada; a ideia de um movimento confederado que vinha ampliando suas exigências sociais...; os sintomas de algo próximo a uma guerra classista, com a fidalguia legalista nas áreas afetadas sofrendo ataques, num lastimável isolamento nas suas tentativas de impor a ordem (THOMPSON, 1997, p. 246).

Apresentado o caso inglês, guardadas as devidas proporções do período, distâncias e finalidades, pode-se dizer que ele apresentou semelhanças com o estudo em questão, que não se configurou como uma *guerra classista*, mas apresentou, num primeiro aspecto, a alegada ocupação *indevida* de terras e, num segundo, a aprovação de instrumentos capazes de impedir a destruição das florestas existentes. Na ocorrência inglesa, desde 1640 muitos *homens livres* foram obrigados a se abrigarem nos bosques, a fim de não serem recrutados para participarem das constantes batalhas. Outras pessoas,

Principalmente antigos soldados cromwellianos<sup>3</sup> ... podem ter ficado quando, durante a República, o Grande Parque de Windsor foi dividido... A população decerto adensou-se no nordeste da floresta,... área de maior concentração da fidalguia. Entretanto, ficou evidente que a ocupação de posseiros... ou pequenos cercados clandestinos... prosseguiram continuamente também dentro da própria floresta (THOMPSON, 1997, p. 36-37).

Houve, constantemente, tentativas para impedir o apossamento não autorizado de lavradores. Por isso, a lei visava assegurar a preservação dessas áreas contra invasores em terras particulares ou públicas, bem como a preservação de florestas, isto é, da caça e da madeira para os nobres, nesse caso ingleses.

No Brasil, a partir da República, “de forma paulatina, o poder público transferiu para os estados e, sobretudo, para o setor privado a organização e os lucros” (IOTTI, 2001, p. 27) da colonização. De forma que,

O governo republicano estadual passou a encarar a região colonial como uma fonte de renda... A legitimação da posse da terra, assim como a venda pelo Estado e o imposto territorial... deveriam garantir fundos para o orçamento estadual. A cobrança da dívida colonial e a criação de comissões para verificação da posse das terras passaram a ser os principais temas da legislação sobre imigração e colonização no período de 1890 a 1914, quando encerra a imigração oficial para o Rio Grande do Sul (IOTTI, 2001, p. 33).



Nesse sentido, para compreender as ações republicanas, no que concerne à legislação agrária, se faz necessário analisar os diferentes documentos que precederam tais leis. Dentre as atribuições estabelecidas pela Constituição do Estado para o presidente, conforme o artigo 20 n° 1, e as disposições dos artigos 31 e 32, estava a de promulgar leis. Entretanto, no artigo 32 ficou determinado que antes dessa ação, o presidente publicaria o seu respectivo projeto com a maior amplitude, acompanhado de uma detalhada exposição de motivos, seguindo os seguintes passos:

§ 1° O projeto e a exposição serão enviados diretamente aos intendentes municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios. § 2° Após o decurso de três meses, contados do dia em que o projeto for publicado na sede do governo, serão transmitidas ao presidente pelas autoridades locais todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado. § 3° Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o presidente manterá inalterável o projeto, ou modificá-lo-á de acordo com as que julgar procedentes. § 4° Em ambos os casos do parágrafo antecedente, será o projeto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada se a maioria dos conselhos municipais representar contra ela ao presidente (CONSTITUIÇÃO, 1891, p. 10).

Assim, atendendo a essa determinação, o Presidente do Estado, Júlio Prestes de Castilhos, entregou o projeto da lei sobre terras públicas, em 14 de janeiro de 1898, *ao juízo público*, salientando que o mesmo satisfaria *as exigências do bem público*. Dessa forma, no uso da atribuição conferida pela Constituição do Estado e, “considerando necessária uma lei sobre o serviço de terras” (EXPOSIÇÃO. In: LEIS, 1904, p. 10), submeteu o projeto à apreciação pública. Destacou que, após terem sido transferidas ao domínio dos Estados as terras devolutas, pela Constituição Federal, era “indispensável estabelecer os princípios gerais a que deve ficar subordinado um assunto de tão alta valia, tendo em vista os precedentes, os interesses e circunstâncias peculiares ao Rio Grande do Sul” (EXPOSIÇÃO. In: LEIS, 1904, p. 11). Salienta-se que o governo estadual já vinha *se servindo* dessas terras desde 1891 e, somente depois de oito anos, elaborou uma lei mais consistente sobre o assunto. Foi conveniente para o Estado aprovar a lei em questão, pois anexaria terras de posseiros como propriedade estatal. Além disso, já na Mensagem de 1897, o Presidente havia alertado que

Tem sido raras as legitimações de posses particulares, em acentuado contraste com a sua frequência de outrora, o que



é devido principalmente à invariável severidade com que são examinados os processos de medições submetidos à decisão presidencial. De julho de 1896 até agora foram favoravelmente julgadas apenas duas legitimações (MENSAGEM, 1897, p. 22).

Júlio de Castilhos, ainda na Exposição de motivos, depois de enumerar as ações contra os *criminosos abusos* e as medidas *moralizadoras* do Estado para estancar as fraudes e usurpações, destacou que o objetivo do projeto *oferecido ao exame público* era

Simplificar consideravelmente a legislação que rege a matéria, pôr termo à confusão ou incertezas que porventura ainda perdurem e tornar efetiva a equitativa promessa do artigo 20 n<sup>o</sup> 21 da Constituição do Estado, além de coibir de vez as artificiosas tentativas de usurpações fraudulentas (EXPOSIÇÃO. In: LEIS, 1904, p. 12-13).

Também salientou que, neste projeto

Está atendida a necessidade cada vez mais imperiosa de ser acautelada a conservação das florestas rio-grandenses, de cuja devastação constante, feita com deplorável imprevidência e sem o mínimo cuidado de reparação, surgirão resultados nocivos e irremediáveis, que, aliás, já principiam a exhibir-se, se não se adotar uma providência legislativa repressora dos excessos atuais e facilmente exequível (EXPOSIÇÃO. In: LEIS, 1904, p. 13).

Afirmou ainda que tanto no Rio Grande do Sul, quanto

Em qualquer outro ponto do território da União, os governos não cuidaram nunca de atenuar as maléficas consequências da destruição das matas, nem cogitaram jamais de um conjunto de medidas regulamentares destinadas a harmonizar o imediato interesse da exploração delas com a conveniência permanente da respectiva conservação, mediante o replantio metodicamente efetuado (EXPOSIÇÃO. In: LEIS, 1904, p. 15).

Pelo projeto governamental, essa lei iria impedir a crescente destruição das áreas florestais existentes no Estado, as quais se concentravam no *vale* do Uruguai. Mesmo com essa preocupação governamental, já expressa em momentos anteriores, contraditoriamente o Estado continuou permitindo a apropriação dos matos devolutos, seja legalizando posses, seja vendendo essas áreas, consideradas públicas, para particulares.



Nessa Exposição de motivos, Júlio de Castilhos, abordando outro aspecto da proposta da Lei, destacou que

O projeto fixa o prazo, improrrogável, dentro do qual deve ser requerida a legitimação das posses, evitando- assim que se protele indefinidamente a liquidação de questões dessa natureza. Ao mesmo tempo, restringe ao terreno cultivado à área legitimável, com o que ficarão abolidas as antigas e repetidas demasias dos posseiros que, limitando o trabalho da cultura a uma extensão diminuta, pretendem quase sempre, sob este pretexto, ampliar indebitamente a sua posse, que de ordinário conservam improdutiva, com prejuízo da riqueza geral, além da disfarçada usurpação do domínio do Estado (EXPOSIÇÃO. In: LEIS, 1904, p. 16-17).

Assim, como *reflexo do social*, ou seja, de uma necessidade daquele momento histórico de mudanças das normas jurídicas, foi aprovado o Regulamento para as Colônias do Estado (In: IOTTI, 2001, p. 736-747), em 19 de agosto de 1899, pelo Decreto nº 247 (In: IOTTI, 2001, p. 736), o qual tratou especificamente desse aspecto, que será analisado mais adiante, quando for discutido o Regulamento para execução da Lei de Terras, pois seu texto é, com variações insignificantes, igual a este. Em setembro do mesmo ano, já no contexto da nova lei de terras, ainda por ser aprovada, o Secretário dos Negócios das Obras Públicas, João José Pereira Parobé, enviou um ofício ao Chefe da Comissão de Terras responsável por Cruz Alta, Passo Fundo, Santo Ângelo e Palmeira, expressando a preocupação do governo para que, quando da discriminação de terras, se evitasse o prejuízo de particulares que tinham feito posses anteriores a novembro de 1889, dentro da lei. Assim,

Para evitar que produzam efeito falsas notícias levadas aos municípios, acerca dos trabalhos encetados de discriminação das terras públicas, atribuindo ao Governo a intenção de privar da posse aos que ocupam terras com título legítimo ou com direitos incontestáveis à sua aquisição, recomendo-vos que, nos trabalhos de discriminação a que estais procedendo, respeiteis as posses anteriores a lei de 18 de Setembro de 1850, legitimáveis nos termos do regulamento de 30 de Janeiro de 1854 e na conformidade do disposto no artigo 8 do projeto de lei de terras de 14 de Janeiro de 1898 (ESTADO, 22/09/1899).

Recomendou, ainda, que deveriam

Ser respeitadas as posses posteriores a citada lei de 1850, e anteriores

a data de 15 de Novembro de 1889, na forma do artigo 20 n° 21 da Constituição, a fim de que se proceda em tempo à legitimação de acordo com as disposições dos artigos 5° e 6° do citado projeto e respectivo regulamento, quando forem promulgadas (ESTADO, 22/09/1899).

Determinou que ficassem registradas, nas plantas, as posses encontradas nas condições indicadas acima. Além disso, ainda recomendou que fossem fixados editais em lugares públicos e divulgados pela imprensa, quando houvesse, tornando “públicas as presentes ordens, a fim de que delas tenham ciência os interessados e se torne bem conhecido o intuito único da administração, que é a de impedir que se continue a desfalcar fraudulentamente o patrimônio territorial do Estado” (ESTADO, 22/09/1899).

### **A nova legislação de 1899/1900**

Em 5 de outubro de 1899, quase dois anos depois de ser apresentado, o Presidente do Estado, Antônio Augusto Borges de Medeiros, após exame das emendas oferecidas ao projeto, aceitando umas e rejeitando outras, decretou e promulgou a Lei n° 28, Lei Sobre as Terras Públicas (LEI. In: LEIS, 1904, p. 5). Nessa lei, teve-se a preocupação de diferenciar os aspectos que tratariam de propriedades públicas e particulares. Em seu artigo 1° a lei definiu como sendo terras devolutas:

a) as que não estiverem aplicadas a algum uso público da União, do Estado ou do município...; b) as que estiverem dadas por sesmaria e outras concessões que tenham incorrido em comisso por não haverem sido revalidadas na forma da lei n° 601 de 18 de setembro de 1850; c) as que não se acharem ocupadas por posses legitimadas nos termos da referida lei e respectivo regulamento; d) as que se acharem ocupadas por posses que, embora processadas de acordo com a mencionada lei, ainda não estiverem julgadas e não se basearem em título legal; e) as que não estiverem ocupadas por posses sujeitas à legitimação pela presente lei; f) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo (LEI. In: LEIS, 1904, p. 5-6).

Em síntese, eram devolutas as terras *que não se achassem no domínio particular por qualquer título legítimo*. No artigo 2°, constou que “as terras devolutas cobertas de mata, que formam o domínio florestal do Estado, poderão ser alienadas somente em casos de interesse estadual e mediante a expressa estipulação das



condições relativas à sua conservação e exploração” (LEI. In: LEIS, 1904, p. 6). Além disso, as regras que determinariam a forma da conservação e exploração dessas terras seriam estabelecidas no regulamento de 1900, dando indícios de uma intenção de preservação das matas. Ao se referir às *legitimações de posses*, a lei deixou evidente o seu caráter benéfico com os posseiros de terras consideradas públicas, pois, no seu artigo 4º, expressou que

As posses anteriores a 15 de novembro de 1889, só poderão ser legitimadas quando, constituídas de boa fé, tiverem cultura efetiva e morada habitual do posseiro, uma vez que a legitimação seja requerida no prazo improrrogável de dois anos, a contar da regulamentação da presente lei (LEI. In: LEIS, 1904, p. 7).

Como esses três elementos, constituição de boa-fé, cultura efetiva e morada habitual, eram bastante vagos, ou seja, sem uma definição mais precisa, difícil de serem medidos e/ou comprovados, principalmente quando o funcionário do Estado era conhecido, aliado político ou parente do requerente, apresentava-se como possível de ser burlado. Inclusive, os três condicionantes para ser beneficiado foram sempre utilizados quando se pediu legitimação ou mesmo medição de uma área, o que quase sempre foi concedido ao solicitante.

Para tentar minimizar os efeitos dessa definição vaga, a lei determinou que:

Art. 5º - A área legitimável será limitada à ex-tensão cultivada.  
Art. 6º - A área de cada posse a legitimar, sempre que for possível, não será inferior a vinte e cinco hectares nas terras de mata e a cinquenta nas de campo. Art. 7º - Fica extinta a instituição do juízo comissário, cujas funções, na parte em que subsistirem, serão exercidas por agentes especiais nomeados pelo Presidente do Estado (LEI. In: LEIS, 1904, p. 7).

Dessa forma, procurou-se regularizar as posses e estabelecer as normas quanto ao seu tamanho, bem como os responsáveis por tal serviço. O governo estadual também apresentou as regras para as áreas a serem comercializadas, estipulando que seriam discriminadas e medidas de preferência as terras compreendidas nas zonas já povoadas ou contíguas a estas, sendo respeitados os limites das concessões dos confrontantes. Mesmo se houvesse oposição dos possuidores, a medição não seria impedida, e eles, depois de ultimado o respectivo processo, pediriam vistas dos autos. Entretanto, “a Presidência do Estado, por si ou por seus auxiliares e agentes, resolverá administrativa-mente as questões que se suscitarem, ficando salvo aos possuidores ou confinantes o direito de recorrerem



à autoridade judiciária” (LEI. In: LEIS, 1904, p. 8), as quais não impediriam as diligências para a execução desta lei.

A venda de terras do Estado seria efetuada, preferencialmente, em hasta pública (LEI. In: LEIS, 1904, p. 8), sendo que as áreas afastadas dos núcleos coloniais poderiam ser vendidas, quando não conviesse ao Governo prover por si a sua colonização. Já aquelas situadas dentro do perímetro dos núcleos coloniais ou contíguas a estes seriam comercializadas diretamente pelo Estado. Com essas determinações, criou-se a possibilidade de compra de áreas públicas para posterior colonização, ou seja, ampliando o espaço das Companhias Colonizadoras, que viram aí uma possibilidade para aumentar os seus negócios.

A lei foi finalizada, destacando que “continuam em vigor as disposições da lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 no que explícita ou implicitamente não se opuser à Constituição do Estado e à presente lei” (LEI. In: LEIS, 1904, p. 9). Vale lembrar que este argumento foi utilizado diversas vezes pelos posseiros de terras. No que diz respeito a esta Lei, pode-se afirmar que, em síntese, o governo republicano finalizou um processo de apropriação das terras de uso comum, iniciado ainda no Império, tornando essas terras públicas, portanto, passíveis de serem comercializadas. É bem verdade que oficialmente isso impediu o apossamento, legitimando somente aquelas já apropriadas, pois não foi difícil para os grandes posseiros alegarem ocupação antiga, legitimando-a. Houve uma orientação geral da política republicana de impedir a ocupação de terras públicas, no entanto, ficaram brechas na lei, as quais foram utilizadas por possíveis fraudadores e/ou interessados em ampliar suas propriedades sem ter que usar o instrumento da compra.

No ano seguinte à aprovação da Lei de Terras, pelo Decreto nº 313, de 4 de julho de 1900,

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a necessidade de consolidar as disposições concernentes ao serviço das terras públicas, legitimação de posses, medição, conservação e alienação das terras devolutas, e de prover acerca do regime colonial e florestal do Estado, resolve... aprovar e mandar que seja executado o regulamento que com esta baixa, organizado e assinado pelo Dr. João José Pereira Parobé, Secretário dos Negócios das Obras Públicas (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 209-210).

Desta forma, ficou detalhada a aplicação da Lei nº 28 de 5 de outubro de 1899, uma vez que ela estabeleceu as regras gerais e o Regulamento teve a função de detalhar a aplicabilidade da lei, prevendo os responsáveis pela execução desta



em cada instância, os procedimentos com a comercialização das terras públicas, tais como providenciar a medição, divisão, demarcação, verificação, concessão, venda e reserva das terras públicas. Além da legitimação de posses, bem como com a continuidade do processo imigratório e conseqüente colonização. Resta mencionar os procedimentos para a preservação das reservas florestais e ervais. Também estabeleceu as penalidades para os possíveis e prováveis infratores, e para aqueles que insistiram em continuar na *ilegalidade* de suas terras. Esses elementos ficaram evidenciados já nos primeiros capítulos, os quais apresentaram as principais questões que estavam sendo regulamentadas. Assim, a lei estabeleceu, no seu artigo 1º, que

O serviço de terras públicas será dirigido e fiscalizado pela Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas, à qual cumprirá: I - Zelar o patrimônio territorial do Estado. II - Fazer extremar o domínio público do particular. III - Providenciar sobre a conservação, medição, divisão demarcação, verificação, concessão, venda e re-serva das terras públicas; bem como sobre a legitimação de posses, nos termos do presente regulamento. IV - Rever os processos de medição, legitimação e revalidação, feitos sob o regime da lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 e respectivo regulamento, que estiverem ainda pendentes de decisão do Governo. V - Promover a verificação de posses já legitimadas, quando haja fundada presunção de que as áreas respectivas excedem às constantes dos títulos expedidos ou autos processados, embora findos. VI - Fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas a quaisquer concessionários de terras públicas. VII - Expedir os títulos de domínio de terras que forem assinados pelo Presidente do Estado, fazer lavrar termos de concessão e obrigação. VIII - Dar instruções para execução de todos os trabalhos concernentes ao serviço de terras. IX - Zelar a conservação do domínio florestal do Estado, providenciando como forma de lei sobre a exploração das terras públicas cobertas de matos, e exercer a necessária vigilância quanto às florestas consideradas protetoras. X - Adotar as medidas convenientes e possíveis, observadas as disposições legais em vigor, sobre a conservação e exploração das matas do domínio particular (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 210-211).

O cumprimento dessas tarefas exigia um número maior de funcionários e, como no ano anterior, o governo havia extinguido os Juízos Comissários, o Regulamento estipulou que seriam criadas “comissões especiais de discriminação de terras e de verificação, medição e legitimação de posses, podendo cada um exercer jurisdição em uma ou mais comarcas” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 212). Assim sendo, “a designação dos comissários especiais



e a nomeação dos chefes e ajudantes das comissões caberão ao Presidente do Estado, mas os auxiliares, porém, serão nomeados pelo Secretário de Estado” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 212). Dessa forma, o Presidente tinha poderes para colocar pessoas de sua confiança, mesmo que o Secretário ou algum Chefe não quisesse, refutando-se assim a ideia de que os positivistas religiosos mantinham o poder quase absoluto na Secretaria de Obras Públicas, como defenderam alguns pesquisadores (PEZAT, 1997, p. 217 e SPONCHIADO, 2000).

No que se refere às legitimações, no artigo 11º do Regulamento foi ratificado que

De conformidade com o disposto no art. 1º da lei n. 28, de 5 de outubro de 1899, serão respeitadas as áreas das posses legitimadas e das sesmarias e outras concessões revalidadas nos termos da lei nº 601 de 18 de setembro de 1850 e regulamento nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854; bem como as terras que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 213).

Mas o texto deixou claro que estavam sujeitas à legitimação.

As terras ocupadas por posses registradas e processadas de acordo com a lei de 1850 e regulamento de 1854 que ainda estiverem pendentes de julgamento final, cabendo aos interessados promover o exame dos respectivos processos e, as posses anteriores à data de 15 de novembro de 1889, constituídas de boa fé e que tenham cultura efetiva e morada habitual (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 213).

Todavia, esses dois artigos foram mecanismos que permitiram a ocupação de várias áreas, pois os legitimantes sempre alegaram que estavam se baseando em concessões revalidadas pela lei de 1850 e que seu título era legítimo, mesmo que tenha sido argumentado que a permissão se limitava às terras pendentes de julgamento final e apossadas antes do início da República, de boa fé e que tenham cultura efetiva e morada habitual. Além disso, o posseiro que tivesse processos pendentes, seja de legitimação, seja de revalidação, iniciados sob a legislação de 1850/1854, bem como das posses anteriores a 15 de novembro de 1889, e que não fossem solicitados andamento por escrito, dentro do prazo de dois anos a contar da data de decretação do Regulamento, seriam considerados extintos e as terras voltariam ao domínio do Estado. Contudo, a área dessas posses “será limitada à



extensão cultivada, todavia, sempre que for possível, não será ela inferior a 25 hectares, nas terras de mato, e a 50, nas de campo” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 214).

Uma das grandes novidades da lei foi que “as posses estabelecidas posteriormente à data de 15 de novembro de 1889 não serão legitimáveis, mas poderão ser adquiridas, mediante indenização do valor que se arbitrar, pelos próprios ocupantes ou seus sucessores” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 214). Desse modo, o Estado teria vantagens consideráveis, uma vez que com o comércio dessas terras, muitas vezes já ocupadas por posseiros, aumentaria seus recursos financeiros. Nesse sentido, houve a preocupação estatal em definir os limites das propriedades particulares legais para, na sequência, discriminar aquelas que estivessem em situação irregular, facultando aos posseiros o direito de comprá-las, o que interessou muito ao poder público.

Para tanto, a fim de efetivar a legitimação e verificar a sua legalidade, inicialmente, o interessado enviaria um requerimento dirigido ao Presidente do Estado, o qual despacharia a petição, mandando proceder à medição da posse. O Secretário das Obras Públicas, depois de receber a petição, a remeteria ao chefe da comissão ou ao comissário especial, o qual,

Depois de verificar a circunstância da cultura efetiva e morada habitual, de que trata o art. 4º da lei nº 28 de 5 de outubro de 1899, e que não são simples roçados, derrubadas ou queima de matos e outros atos semelhantes os que constituem a pretendida posse, marcará o dia em que deve começar a medição, fazendo-o público com antecedência de oito dias, por meio de editais, que serão afixados nos lugares mais públicos, e fazendo citar os confrontantes por cartas de editos (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 215-216).

No seu artigo 22º, o Regulamento apresentou as instruções para o dia marcado para começar a medição, determinando que deveria comparecer

No lugar o funcionário que tiver de dirigi-la e executá-la, acompanhado do pessoal necessário aos trabalhos da medição. Ouvirá a parte interessada e os confrontantes, decidindo administrativamente e sem recurso imediato os requerimentos tanto verbais como escritos que lhe forem apresentados e de tudo lavrará termo por ele e por todos os presentes assinado, do qual constem o dia e hora do começo da medição, bem como haver sido verificada a existência da cultura efetiva e morada habitual com as respectivas benfeitorias (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 216).



O Regulamento pretendia evitar fraudes, constatando se de fato o requerente habitava o local e estava utilizando a terra para a produção, e dirimir eventuais conflitos entre confrontantes. De imediato, depois de encerrada a medição e notificados os interessados, elaborava-se um termo, assinado por todos os presentes, anotando todas as ocorrências, reclamações e dúvidas, tanto do posseiro, quanto dos confrontantes, e “juntando o memorial e planta e todos os requerimentos escritos ou documentos apresentados, pelas partes, remeterá tudo à Secretaria de Estado das Obras Públicas” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 216).

Os que se julgassem prejudicados, mesmo depois de finalizada a medição, dentro do prazo de trinta dias, poderiam reclamar junto ao Presidente do Estado, que decidiria o resultado da medição. A Secretaria recebia todos os documentos referentes à medição e, depois de examiná-los, enviava para a apreciação do Presidente, que proferiria a sua decisão. Se o Presidente entendesse necessário, mandava proceder a uma nova medição. A sua decisão poderia ser questionada com recurso apresentado à Secretaria de Obras Públicas, dentro de dez dias, contados da data da publicação da decisão. Enquanto isso, era suspensa a execução da decisão, sendo remetido o recurso ao Presidente, o qual, depois de tomar conhecimento do mesmo, aceitava-o ou não, e “desta decisão nenhum outro recurso caberá” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 218). Quando “julgada definitivamente a medição, passar-se-á em favor do posseiro, findo o prazo de dez dias, o respectivo título de posse, depois de pagos por ele o selo e mais despesas” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 218), se a decisão lhe fosse favorável. Ainda no Capítulo IV, do artigo 41º ao 54º há um minucioso e técnico detalhamento do serviço de medição, ou seja, das operações de campo e da organização das plantas (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 221-226).

As terras devolutas, por determinação da legislação 1899/1900, deveriam ser regularmente medidas, demarcadas, sendo que aquelas disponíveis para o comércio, ou seja, a maioria, deveriam ser divididas em lotes pelas comissões ou agentes especiais. Determinou ainda que “a medição far-se-á de preferência nas zonas já povoadas ou contíguas a estas ou nos territórios colonizados, precedendo sempre anúncios pela imprensa ou por editais afixados nos lugares públicos” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 219). Se forem terras contíguas ao de domínio particular, ou a posses sujeitas à legitimação ou a sesmarias e outras concessões pendentes de decisão para sua revalidação, o funcionário responsável pela medição ouviria os que se sentissem prejudicados, decidindo administrativamente



as questões. Se ainda houvesse oposição, seriam anotadas num relatório todas as reclamações e dúvidas, e, juntando-o à planta e documentos apresentados pelas partes, remeteria tudo à Secretaria de Obras Públicas (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 219).

Mas, se houvesse oposição, o poder público, especificamente a Secretaria de Obras Públicas, deveria examinar os documentos “da medição e certificar-se do valor das terras e de obter outras quaisquer informações convenientes, proporá a venda dos lotes medidos e divididos a quem quiser cultivá-los mediante a observância das condições estipuladas” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 219-220), sendo que o preço, nunca inferior a um real por metro quadrado, será fixado pelo Presidente do Estado. Depois de autorizada a venda, a Secretaria da Fazenda tomava as providências para arrecadar os valores dos compradores, passando os títulos de domínio para o nome deles. Por sua vez, os lotes medidos que não fossem requeridos para compra, seriam vendidos em hasta pública. Caso não fossem vendidos, por falta de licitantes, poderiam “ser posteriormente concedidos a quem os pretender, mediante as condições que se estipularem” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 220). Ainda, “as terras devolutas situadas fora das zonas colonizadas, depois de medidas, poderão ser vendidas em hasta pública, sob as condições que se entender conveniente estabelecer” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 220-221).

Nesses artigos do Regulamento ficou evidenciada a postura governamental de comercializar as terras consideradas devolutas, preferencialmente contíguas a um povoado formado por colonização. Depois de verificada a legalidade da respectiva área, ela era disponibilizada para venda de lotes já medidos e divididos. Entretanto, aqueles que não fossem vendidos poderiam ser concedidos, *mediante as condições que se estipularem*, pelo governo, para quem estivesse disposto a fazê-los produzir. Nessas mesmas condições, poderiam ser comercializadas aquelas terras devolutas mais distantes, porém vendidas em hasta pública. Novamente ficou exposto que houve uma política governamental de incentivo à migração para as regiões das matas, neste caso, para o Alto Uruguai, mesmo porque as áreas de campo já estavam ocupadas pela pecuária. Desse modo, o comércio de terras passou a ser incentivado. As Companhias de Colonização particulares também participaram e obtiveram bons negócios, como se verá com mais detalhes adiante, ao estudar um caso específico.

O Regulamento estipulou que quem se apossasse “de terras do domínio público e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais, sofrerão as penas estabelecidas nas leis penais



em vigor, além da satisfação do dano causado” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 226).  
O Regulamento salientou ainda que

Os promotores públicos, delegados, subdelegados de polícia, administradores de mesas de rendas e coletores são incumbidos de exercer especial vigilância a bem da conservação das terras públicas, promovendo o despejo e a conseqüente ação penal contra os invasores ou usurpadores das ditas terras (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 226).

Portanto, deixou como responsáveis para fazer cumprir a vigilância e o eventual despejo dos infratores, os funcionários públicos locais que, em Cruz Alta e Palmeira, na maioria das vezes eram parentes ou afins políticos desses posseiros ou então adversários. Neste último caso, podem ter feito a lei ser cumprida com extremo rigor. Contudo, quando ocorresse apossamento irregular, havia o expediente da legalização, como visto acima, de adquirir a área *mediante indenização do valor*. Assim, novamente destaca-se que o problema não era a posse, mas o fato de não render benefícios aos cofres públicos que, quando sanado, desfazia-se a ilegalidade do ato.

### **Colonização e Regime Florestal**

O Regulamento foi dividido em três partes, sendo a primeira analisada até aqui, denominada Terras Públicas, a segunda de Colonização e a terceira do Regime Florestal. O item que tratou especificamente da colonização, com variações insignificantes, como já dito, foi um texto igual ao Decreto 247 de 19 de agosto de 1899, que aprovou o regulamento organizado para as colônias do Estado (In: IOTTI, 2001, p. 736-747). Assim, foram aproveitadas, para o Regulamento, as normas já existentes e em vigor. Essas, no que se refere à formação de núcleos coloniais, afirmavam, no artigo 57 do Regulamento, que “as terras públicas apropriadas ao estabelecimento de agricultores, especialmente nas zonas já colonizadas, serão medidas e divididas em lotes, por linhas ou seções, que se anexarão às colônias existentes ou formarão novos núcleos” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 227). Além disso, ficou estabelecido que seriam projetados caminhos para ligar as linhas ou seções com as estradas gerais, vias férreas ou margens de rios, reservando os terrenos na área central ou próximos de rios navegáveis e de vias férreas e, com abundância de água, de 300 hectares, mais ou menos, para povoação, a qual deveria ser “dividida em duas zonas iguais e concêntricas, separadas por uma



avenida de 20 metros de largura” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 227). Outra área de aproximadamente 40 hectares deveria ser reservada para estabelecimento de uma estação experimental de agronomia.

O Governo se propôs a garantir o transporte, desde a cidade do Rio Grande até o lugar de destino, para “todo o estrangeiro, seja qual for a sua nacionalidade, vindo espontaneamente para o Estado e que queira dedicar-se à agricultura e constituir-se pequeno proprietário rural” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 229). Também, ao estrangeiro, agricultor, vindo à sua custa até a capital, apresentando “documento comprobatório de bons precedentes, poderá ser transportado para os núcleos por conta do Estado” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 229). Com essa proposta, o governo pretendia atrair agricultores para ampliar a produção de alimentos, sem implicar em muitos gastos para os cofres públicos. Depois de estabelecido, o imigrante receberia algumas ferramentas de trabalho, tais como enxada, pá, alvião, machado, facão, martelo e pregos, até a quantia de 30\$000, que seria incluído na sua dívida colonial. Este, no primeiro semestre de seu estabelecimento, teria trabalho em caminhos vicinais, recebendo 500 réis por metro corrente, sendo que este auxílio não excederia a “125\$000 para cada família, ficando o colono obrigado a conservar em bom estado o caminho vicinal ou geral na frente do lote e os respectivos marcos divisórios” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 230).

No entanto, em caso de doença ou falta de recursos, ele receberia, no primeiro ano do estabelecimento, auxílio para alimentação e compra de medicamentos. Independente disso, “os imigrantes agricultores, no primeiro ano de seu estabelecimento, ficam isentos do pagamento de impostos” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 230). A dívida colonial provinha do *valor das terras, de auxílios e de multas*, para a qual os imigrantes teriam um prazo de cinco anos para pagar (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 232). Porém, “os nacionais e os estrangeiros já residentes pagarão metade do valor do lote no ato da concessão, ou dentro de um ano depois desta com o aumento de 10%, e a outra metade no prazo de dois anos” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 233). Também era possível pagar à vista sua dívida.

O regulamento estabeleceu, ainda, que “os lotes medidos para cultura terão a área de 25 hectares, mais ou menos, e o seu preço não será inferior a um real por metro quadrado, fazendo-se o arbitramento segundo a qualidade das terras e a situação” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 230-231). Não seria concedido, para cada indivíduo, “área maior da de um lote, salvo... quando contígua ao lote houver uma sobra insuficiente para constituir novo lote ou que não possa ser aproveitada para o estabelecimento de outro agricultor” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 231).



Além disso, no artigo 82, determinou-se que “na medição e demarcação de lotes atender-se-á a pequenas posses porventura estabelecidas antes de 15 de novembro de 1889” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 231). Também ficou prevista a punição para aqueles que insistissem em ocupar terreno, nos núcleos,

Que não lhe tenha sido legalmente concedido, pois, os que intrusamente se estabelecerem serão obrigados a despejo, com perda de quaisquer benfeitorias feitas e sujeitos às demais penas aplicáveis na forma das leis em vigor e, a posse definitiva dos lotes a nenhum concessionário ou comprador será assegurada senão depois da cultura efetiva por mais de seis meses (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 234).

Assim, aqueles que recebessem os lotes deveriam cultivá-los por si ou por pessoa de sua família. Além disso, em 90 dias após ocupação do lote rural, deveria ter derrubado o mato, para fazer plantação e preparado terreno para construir sua casa. Caso isso não fosse cumprido, perderia o direito ao lote, entre outros. Se em “seis meses depois de concedido não tiver o lote começo de cultura e casa construída, será considerado devoluto, obrigado o concessionário a restituir ao Estado o valor dos auxílios, se os tiver recebido” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 234). Ressalta-se ainda que “no fim de 2 anos a contar da data da concessão de um lote, deverá o concessionário ter cercado a frente, pelo menos, construído casa para sua habitação e de sua família e estabelecido morada habitual e cultura efetiva” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 235).

Aos colonos, eram concedidos os Títulos Provisórios noventa dias após sua localização nos lotes e, os definitivos, quando tivessem realizado o pagamento integral da dívida. Enquanto isso, “os lotes concedidos consideram-se hipotecados ao Estado, bem como as benfeitorias neles existentes, para garantia do pagamento do valor das terras e do débito proveniente de auxílios e de multas” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 237), sendo que “nenhum lote pode ser alienado ou sujeito a qualquer ônus real, sem que o concessionário ou comprador tenha recebido o competente título definitivo” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 237). O texto ainda ressalta que “o lote cujo concessionário, tendo-o já beneficiado e construído casa, ausentar-se por dois anos, será considerado abandonado” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 238). Pretendeu-se, assim, fixar o imigrante à terra e especificamente à produção de alimentos, impedindo o acúmulo de áreas e sua utilização para a especulação e o comércio.

A direção e a inspeção do serviço de colonização ficaram sob a responsabilidade



da Diretoria de Obras Públicas, Terras e Colonização, por comissões na sede dos núcleos e por encarregados nas antigas colônias ou núcleos completamente povoados, subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas. Essas “comissões de medição de lotes e estabelecimento de imigrantes compor-se-ão de um chefe, com as necessárias habilitações técnicas, nomeado pelo Presidente do Estado; de auxiliares de escrita e agrimensores, em número suficiente para cada comissão ou colônia, nomeados pelo Secretário de Estado” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 241). Os chefes de comissão e encarregados de colônias deveriam, ainda, “zelar pela conservação dos prédios do Estado, dos matos e campos da colônia, das estradas e de todas as obras feitas por conta do Estado” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 244-245), em outras palavras, deveriam ser os representantes do Presidente do estado na colônia.

A terceira parte do Regulamento tratou do Regime Florestal, ou seja, o “conjunto de disposições atinentes à conservação, exploração e criação das matas” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 246), não só as de mato de corte, como também as protetoras, isto é,

Aquelas que, estando situadas nas altitudes, sobre encostas escarpadas, em pontos culminantes, arestas, cumes de montanhas, declives; ou que, achando-se localizadas na região das nascentes, em desfiladeiros e barrancos, à beira de rios e arroios; ou que, suprindo, enfim, a insuficiência das matas de uma zona, servem de proteção contra as influências climatéricas, as assolações dos ventos, a queda das pedras,... as enxurradas ou inundações (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 246-247).

Essas florestas poderiam ser públicas ou particulares, cabendo ao Estado

Exercer a sua superior vigilância, a fim de prevenir as alterações do clima e conservar a fertilidade da terra, tendo em vista que a cultura agrícola do solo da floresta nem sempre compensa os prejuízos que resultam... da decomposição dos princípios orgânicos e esgotamento do terreno, da lavagem da terra pelas águas pluviais, sobretudo nas declividades rápidas e, da multiplicação de insetos nocivos às culturas florestais (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 247).

O Regulamento definiu que “nenhuma floresta protetora deve ser convertida definitivamente em campo, prado ou pastagem, sem prévio conhecimento do Governo” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 248) o qual, depois de analisar o pedido, verá “se o roçado é manifestamente prejudicial... advertir-se-á o proprietário sobre a inconveniência de seu ato” (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 249). O mesmo



procedimento deveria ser adotado em relação ao corte de madeiras. O governo ainda estabeleceu prêmios para aqueles que observassem espontaneamente o regime florestal. Os prêmios consistiram na cedência gratuita de terras públicas, medidas e demarcadas, não excedendo o máximo de 25 hectares. Ainda, o proprietário que transformasse

Campo, prado ou pastagem em floresta de erva-mate, ipê, angico, pinheiro, grapiapunha, cabriúva... receberá, por um hectare de mato plantado, 5 de terras de mato ou 10 das de campo, guardada esta proporção até o máximo de 100 hectares, e o proprietário que replantar os cortes e clareiras receberá uma área de terras devolutas, até o limite de 50 hectares (DECRETO. In: LEIS, 1907, p. 252-253).

De uma forma geral, o item Regime Florestal apresentou as regras para a proteção e conservação das matas. No entanto, o texto contrariou as duas primeiras partes, maiores e principais, pois estas orientaram o processo de ocupação das áreas devolutas, a sua grande maioria matas, inclusive sugerindo e direcionando sua apropriação, mediante compra do Estado. Essa nova legislação já vinha sendo solicitada desde 1896, como constou no Relatório do referido ano, no qual o Secretário salientou que “a promulgação de uma lei e de seu respectivo regulamento sobre a matéria, será uma das salutares reformas levadas a efeito pelo governo republicano” (RELATÓRIO, 1896, p. 9). Desse modo, as questões de terras passaram a ser reguladas por uma nova legislação, que estava preocupada em moralizar a questão agrária e também o serviço administrativo responsável por tal área. Assim, o governo, com a aprovação dessa lei, pode comercializar as terras consideradas públicas, ampliando o rendimento para os cofres públicos.

### **Algumas considerações finais**

O processo de ampliação da ocupação do norte do estado ocorreu a partir de Cruz Alta que, por ser a sede do município, teve uma ocupação inicial com primazia para as áreas de campos nativos, formando estâncias pastoris. Em Palmeira o processo de ocupação foi mais tardio, já que a cidade era povoada por densas florestas e a maior parte de seu território foi considerada como devoluta. Além disso, havia vários grupos indígenas que as habitavam, particularmente indígenas do grupo Kaingang.

Diante desse cenário, desde meados do século XIX, os moradores, coletores e vendedores de erva-mate elaboraram manifestos e enviaram às autoridades



competentes, tentando impedir a apropriação pretendida por grandes posseiros. Em alguns momentos, conseguiram seus ensejos, mas em outros, principalmente no último quartel do século XIX, viram suas possibilidades serem cada vez mais reduzidas, já que as terras utilizadas como servidão coletiva, principalmente os ervais, eram consideradas públicas, portanto, não poderiam ser apossadas e legitimadas.

Muitos conflitos surgiram em função da ambiguidade da própria lei e da sua não aplicação, porque havia o interesse dos vários grupos que disputavam a terra. Tinha-se o interesse em proceder à colonização, mas os líderes políticos, que também eram estancieiros e comerciantes de terras, não queriam mexer em suas terras, principalmente de campos nativos. Os descendentes de imigrantes que se dirigiram para esses locais poderiam, segundo essa visão, ocupar as *matas desertas e devolutas*, o que implicou em grandes lucros, para aqueles que venderam terras para os novos povoadores.

Tal contexto exigiu do governo republicano, que assumiu o poder em 1889, atitudes e orientações em relação ao processo de expansão agrária. A ampliação da ocupação do norte do Rio Grande do Sul, como um projeto político, concretizou-se, prioritariamente, a partir do processo de comercialização das terras devolutas, o que permitiu o aumento da população vinda de outras regiões, bem como ampliou os conflitos com os posseiros caboclos e indígenas. Por isso, o poder público teve como objetivo ordenar a ocupação da região, lucrar com o comércio da terra e levar as alegadas técnicas modernas de produção aos habitantes locais. Os republicanos positivistas pretendiam um crescimento numérico de pessoas, bem como povoar a região, principalmente com imigrantes, para tornar os selvagens, índios e caboclos mais civilizados. Através disso, se propunham a favorecer o progresso do estado, sintonizando com as concepções do ideário nacionalista, que defendiam uma maior integração e a formação de um povo identificado com os interesses do país e do estado.

O governo republicano estabeleceu uma série de leis para regular as transformações que ocorriam no país. Inicialmente, buscou ordenar a ocupação, criou uma legislação agrária e, por consequência, a política pública do governo republicano rio-grandense para esse setor da economia, a fim de controlar o acesso à terra e poder realizar a comercialização estatal de terras. Ao mesmo tempo, permitiu a atuação das companhias particulares de colonização.

Assim, elaborou uma lei mais ampla para as questões relacionadas às terras públicas e à colonização. Essa lei refletiu as relações sociais, suas transformações e os interesses dos diversos grupos envolvidos. A Lei das Terras Públicas foi



conveniente para o Estado, pois anexaria terras de posseiros como propriedades estatais e acabaria com as incertezas quanto as tais terras. Determinou que as terras devolutas seriam aquelas *que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo*. Somente poderiam ser legitimadas as posses que fossem constituídas de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual, os quais eram termos bastante vagos, sem uma definição mais precisa, portanto, difícil de serem medidos e/ou comprovados, principalmente quando o funcionário do Estado poderia ser conhecido, aliado político ou parente do requerente.

A partir da decretação dessa lei, observou-se um aumento na solicitação de regularização de terras, no estado, bem como na solicitação de compra de áreas consideradas públicas. Várias dessas regiões foram compradas e colonizadas por empresas (particulares e/ou estrangeiras), as quais estruturaram rapidamente esses novos núcleos coloniais com finalidades nitidamente lucrativas. Ao governo estadual interessava não permitir o simples apossamento, mas a ocupação das áreas devolutas, com ampliação do povoamento, feito preferencialmente através da venda de terras.

Portanto, o governo permitiu a ocupação dessa região com um processo de comercialização das terras públicas e minimização dos conflitos entre os grupos sociais daquela região. Somente após essa apropriação de parte das terras, o Estado interferiu de forma condicionada aos seus interesses, garantindo uma ocupação rendosa, com a comercialização da terra, ou, ao menos, não onerosa para si.

Entretanto, os caboclos ocupantes da floresta e, em geral, coletores de ervamate, percorriam as matas públicas recolhendo tal produto, mantendo presente a concepção que havia gerado conflitos no final do século XIX, de que os ervais eram de *serventia coletiva*. Isso tornou praticamente impossível a esses ervateiros se beneficiarem dos requisitos da lei. Dessa forma, verificam-se contradições entre as ações favoráveis aos nacionais e a manipulação da lei conforme os interesses em jogo. Uma preocupação constante em todo o país foi a ideia de assimilação da população de origem estrangeira aos nacionais. Contudo, quando se tratou de colocar em prática tal concepção, não se realizou como concebido teoricamente, porque havia outros interesses políticos e econômicos, os quais implicavam na retirada dos *intrusos*, para depois estabelecer os novos povoadores.

## Referencias

ALVES, Leonice Aparecida de Fátima. *Colonização, Modernização Agrária e*



*Grilagem: faces de uma mesma ação pública* (Rio Grande do Sul - 1889-1930). São Leopoldo: UNISINOS, 2002 (Dissertação de Mestrado).

BLOCH, Marc. *A terra e seus homens: agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII*. Bauru: Edusc, 2001.

*CONSTITUIÇÃO Política do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre. 14 de julho de 1891. AHRGS. Legislação. Código L620A.

CORSETTI, Berenice. *Controle e ufanismo - a escola pública no Rio Grande do Sul* (1989/1930). Santa Maria: UFSM, 1998 (Tese de Doutorado).

DUBY, Georges. *Senhores e Camponeses*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ESTADO do Rio Grande do Sul. Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas. Diretoria Central. Ofício n° 1658. 22/09/1899. AHMFW.

FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Sobre as cinzas da mata virgem: lavradores nacionais na Província do Rio Grande do Sul* (Santa Maria, 1845-1880). Porto Alegre: PUCRS, 1999 (Dissertação de Mestrado).

IOTTI, Luiza Horn (org.). *Imigração e Colonização: legislação de 1747 a 1915*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Caxias do Sul: Educs, 2001.

*LEIS, Atos e Decretos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul – 1899*. Porto Alegre: Oficinas Typographicas da Livraria América. 1904. AHRGS. Legislação. Código L631.

*LEIS, Atos e Decretos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul – 1900*. Porto Alegre: Oficina Typographica d'A Federação. 1907. AHRGS. Legislação. Código L633.

LINHARES, Maria Yedda Leite & SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *História da agricultura brasileira: combates e controvérsias*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

*MENSAGEM enviada à Assembleia dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul*. 20 de setembro de 1897. Porto Alegre: Typografia de César Reinhardt. 1896. AHRGS. Documentação dos Governantes. A7.21.

MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura; Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.



NASCIMENTO, José Antonio Moraes do. *Apropriação das Florestas Nacionais*. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

PEZAT, Paulo Ricardo. *Augusto Comte e os fetichistas: estudo sobre as relações entre a Igreja Positivista do Brasil, o Partido Republicano Rio-Grandense e a política indigenista na República Velha*. Porto Alegre: UFRGS, 1997 (Dissertação de Mestrado).

QUIRINO, Célia G. & MONTES, Maria Lucia. *Constituições*. 2 ed. São Paulo: Ática. 1992.

*RELATÓRIO dos Negócios de Obras Públicas*. Apresentado ao Exm. Sr. Presidente do Estado Dr. Júlio de Castilhos pelo Secretário de Estado João José Pereira Parobé. 1896. Porto Alegre: Oficinas Typographicas d'A Federação. 1896. AHRGS. Relatórios. Obras Públicas. OP 03.

SPONCHIADO, Breno. *O positivismo e a colonização do norte do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: PUCRS, 2000 (Dissertação de Mestrado).

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores*. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

ZARTH, Paulo Afonso. *Do Arcaico ao moderno: O Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: Editora da UNIJUÍ, 2002.

ZARTH, Paulo Afonso. *História Agrária do Planalto Gaúcho 1850 - 1920*. Ijuí: Editora da UNIJUÍ, 1997.

### Notas

<sup>1</sup>As discussões iniciais desse texto surgiram na tese “Derrubando florestas, plantando povoados: A intervenção do poder público no processo de apropriação da terra no norte do Rio Grande do Sul”, defendida e aprovada no Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup>Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (Mestrado e Doutorado) e do Curso de História da Universidade de Santa Cruz do Sul. Doutor em História. E-mail: josenasc@unisc.br

<sup>3</sup>Oliver Cromwell foi um dos comandantes, na guerra civil inglesa da década de 1640 (Revolução Inglesa). Liderou a vitória do Parlamento contra o rei Carlos I e, em 1649, ficou à testa da República, recém-criada.